XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES
GILMAR ANTONIO BEDIN
DALTON TRIA CUSCIANO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Dalton Tria Cusciano; Gilmar Antonio Bedin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-852-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com júbilo que apresentamos as publicações referentes ao Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II", do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, Fortaleza, Brasil, importante evento acadêmico promovido pelo CONPEDI em parceria com a UNICHRISTUS, com enfoque na temática "Acesso à Justiça Soluções de Litígios e Desenvolvimento", tendo o evento sido realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023 na UNICHRISTUS - Campus Dom Luís (Av. Dom Luís, 911 - Bairro Meireles).

Trata-se de publicação que reúne artigos doutrinários, oriundos de projetos de pesquisa, artigos de final de disciplina de mestrado ou doutorado e estudos variados de diversos programas de pós-graduação no Brasil e nos Estados Unidos, que colocam em evidência assuntos jurídicos relevantes na seara do Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho.

Os debates envolveram a subordinação algorítmica, a tecnologia como modificador do ambiente laboral e das relações de trabalho, o papel das mulheres nas organizações, o Burnout e doenças mentais relacionadas ao trabalho, a LGPD e a privacidade dos trabalhadores, a proteção internacional ao direito do trabalho, a arbitragem na seara trabalhista e os efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações laborais e no acesso à justiça.

Os artigos apresentados neste GT DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II, visaram realizar interfaces entre políticas públicas e grupos vulneráveis no meio ambiente do trabalho, numa perspectiva aberta, interdisciplinar, complexa e polissêmica.

Houve um intercâmbio de experiências entre todos os participantes e os Coordenadores do Grupo de Trabalho, promovendo a integração e aquisição de novos conhecimentos. Cada artigo agora publicado, passou por apresentações, discussões e recebeu contribuições colaborativas das ideias de cada pesquisador(a), visando o aprimoramento de debates que são fundamentais para o desenvolvimento jurídico nacional, especialmente no contexto da pesquisa sobre direito do trabalho e meio ambiente laboral.

Na ocasião, os coordenadores expressam sua homenagem e gratidão a todos que colaboraram para o sucesso do XXX Congresso do CONPEDI. Em particular, destacamos todos(as) os(as) autores(as) que contribuíram para a presente coletânea, reconhecendo o comprometimento e a seriedade evidenciados em suas pesquisas e na elaboração de textos de excelência.

Por fim, os Professores Doutores, Dalton Tria Cusciano, da Fundacentro/Ministério do Trabalho e do Programa de Mestrado da Ambra University, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Gilmar Antonio Bedin, Professor da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e da Universidade Regional Integrada, agradecem a Diretoria do CONPEDI pelo convite para coordenar o Grupo de Trabalho e externam votos de boa leitura a todos os interessados nos temas abordados.

ENTRE ALGORITMOS E PLATAFORMAS: OS NOVOS DESAFIOS DO MUNDO DO TRABALHO

BETWEEN ALGORITHMS AND PLATFORMS: THE NEW CHALLENGES OF THE WORLD OF WORK

Vanessa Cristina Gavião Bastos ¹ Fabricio Guilherme da Fonseca

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o impacto dos serviços prestados através das plataformas digitais na atual dinâmica do trabalho, considerando as diversas inovações oriundas da 4ª revolução tecnológica. Ao tratar sobre os novos modelos de trabalho, a pesquisa apresenta também as questões atinentes aos algoritmos enquanto efetivas ferramentas de controle e seletividade. São consideradas algumas problemáticas pertinentes ao modelo, bem como seus efeitos no âmbito social e, consequentemente, apresenta-se perspectivas acerca de eventual alternativa ao formato atual, fomentando a discussão sobre o tema. A partir de um breve panorama histórico do trabalho, é abordada a flexiprecarização das relações de trabalho, em decorrência dos efeitos do neoliberalismo, considerando que a precarização se consubstancia como uma face oculta da flexibilização. A pesquisa abrange ainda a parassubordinação, evidenciando, ao final, a necessidade de proteção desta classe trabalhadora devido à afronta de princípios constitucionais. Para tanto, a partir de um método dedutivo, utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Trabalho por plataforma, Precarização do trabalho, Neoliberalismo, Flexibilização, Algorítmos

Abstract/Resumen/Résumé

This article objectively analyzes the impact of services provided through digital platforms on current work dynamics, considering the various innovations arising from the 4th technological revolution. When dealing with new working models, the research also presents issues relating to algorithms as effective control and selectivity tools. Some issues related to the model are considered, as well as its effects on the social sphere and, consequently, perspectives are presented regarding a possible alternative to the current format, encouraging discussion on the topic. From a brief historical overview of work, the flexi-precariousness of labor relations is addressed, as a result of the effects of neoliberalism, considering that precariousness is a hidden face of flexibilization. The research also covers parasubordination, highlighting, in the end, the need to protect this working class due to constitutional principles. To this end, using a deductive method, bibliographical research is used as a methodology.

¹ Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela FDSM. Professora de Direito da PUC/MG. Procuradora-Geral de Poços de Caldas - MG

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Platform, Precarious work, Neoliberalism, Flexibilization, Algorithms

INTRODUÇÃO

As transformações socioculturais aliadas às inovações tecnológicas vêm, no decorrer da história, organizando as mais diversas relações sociais, de modo a atender às demandas de cada sistema. Dessa forma, as relações de trabalho, inerentes ao convívio humano, devido à sua enorme importância para o funcionamento da máquina social, sofrem sensíveis influências ideológicas, à medida que novos modelos vão surgindo.

Com base nisto, as peculiaridades das relações de trabalho somadas às mudanças de paradigma social decorrentes dos avanços tecnológicos influenciam diretamente na forma com que se dá o trabalho e nos reflexos decorrentes dele. Por isso, é importante analisar o ordenamento jurídico vigente e verificar se nele há respostas para os possíveis problemas que possam surgir devido à dinâmica dos novos modelos de trabalho.

Outrossim, salienta-se que a recorrência de alguns fenômenos, em especial a flexiprecarização dos vínculos de trabalho, têm legitimado a exploração da força de trabalho humano sem, necessariamente, oferecer direitos e garantias ao trabalhador em contrapartida. Diante disso, evidencia-se, com base numa perspectiva marxista, a subsunção do trabalhador ao capital e a sua consequente dominação não só no âmbito do trabalho, mas em toda a sociedade.

Em virtude destas novas perspectivas e, também, das inovações tecnológicas no setor de serviços, surgem plataformas digitais focadas na comercialização de produtos ou, até mesmo de serviços, baseadas numa espécie de economia colaborativa. Desta forma, as grandes empresas, por meio de uma espécie de parceria, se aproveitam dos resultados obtidos pelo trabalho humano, deslocando para os próprios trabalhadores a maior parte dos riscos do negócio, utilizando-se, inclusive, das ferramentas pertencentes aos próprios prestadores de serviços para o desenvolvimento das atividades.

Com base neste processo degradante de exploração do trabalho e, considerando a finalidade precípua do Direito do Trabalho, qual seja a proteção dos trabalhadores das arbitrariedades dos seus empregadores em virtude da sua vulnerabilidade, faz-se necessária a tutela destas relações a fim de garantir o mínimo de direitos para o trabalhador. Não só isso, mas também a necessidade de evitar litígios e, também, a insegurança jurídica, devido à ausência de regulamentação do tema, explicam a necessidade desta normatização.

Assim, o objetivo deste estudo concentra-se na abordagem do assunto, considerando as evoluções tecnológicas no âmbito produtivo e as transformações ocorridas no Direito do

Trabalho a fim de incitar a incidência deste ramo jurídico nestas relações que, por enquanto, não são caracterizadas como relações de emprego.

1. DAS ALTERAÇÕES DO TRABALHO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Destaca-se que as inovações tecnológicas possibilitaram, até então, o desenvolvimento de novos e melhorados serviços nos mais diversos setores da atividade econômica. Portanto, faz-se necessária a construção de um breve panorama histórico capaz de esclarecer mais a respeito da contribuição do desenvolvimento e da implantação de novas tecnologias no mercado e, por conseguinte, os seus efeitos na organização do trabalho. (TIGRE, PINHEIRO, 2019)

Com o passar dos anos, foi possível notar que o curso do processo capitalista, especialmente no âmbito industrial, teve interferência direta nas atividades laborativas, seja pela vontade do empregador, seja pelos anseios do trabalhador. Além disso, vislumbrou-se, também, que a organização do trabalho possuía uma relação muito íntima com a demanda do trabalho em si, dos resultados almejados e do momento no qual se encontrava o processo produtivo, traduzindo-se numa espécie de "subordinação estrutural do trabalho ao capital". (CAMILLO, MOURA, 2021)

Por outro lado, o processo de desenvolvimento industrial e a postura adotada pelo Estado em relação ao mesmo assumiriam um papel relevante no rumo que a economia moderna tomaria. Segundo os críticos neoliberalistas, a preocupação excessiva com os direitos trabalhistas e os pesados encargos que recaíam sobre as empresas a fim de custear os benefícios sociais oferecidos pelo Estado aos trabalhadores menos afortunados levaram a grande crise global do final do século XX. (NAPOLITANO, 2020)

A solução encontrada foi a diminuição do intervencionismo estatal, permitindo, assim, a livre circulação de bens e capitais e, à vista disso, o controle da situação crítica. Assim, economistas e administradores defensores do modelo capitalista, além de propor remédios para que o Estado administrasse melhor os gastos públicos, sugeriram que fossem implantados novos processos industriais com o escopo de produzir em escalas cada vez maiores no menor tempo possível, o que deu início a uma revolução tecnológica baseada na indústria eletrônica e da computação. (NAPOLITANO, 2020)

Nascia, assim, a "especialização flexível", trazendo duras consequências para a classe trabalhadora através da mitigação de direitos trabalhistas. Além disso, o modelo rompia totalmente com o modelo de especialização taylorista-fordista, requerendo uma classe

trabalhadora cada vez mais polivalente e multifuncional, capaz de operar etapas distintas de um mesmo processo produtivo. Este molde teria como pressuposto uma reforma baseada na (re)qualificação profissional. (ANTUNES, 2016)

Como resultado destas mudanças e do avanço tecnológico, chegou-se ao ponto em que a arquitetura indivíduo-máquina evoluiu para um formato complexo de sistemas digitais de controle de trabalho desenvolvido socialmente, especificamente no tocante à gestão algorítmica de processos.

Evidenciou-se, neste aspecto, as consequências sociais decorrentes da evolução tecnológica, uma vez que o molde de produção capitalista passa a optar pelo trabalho morto, realizado por meio dos sistemas tecnológicos automatizados, em detrimento do trabalho vivo (mão de obra humana). (ARAÚJO, 2022)

Observa-se, ainda, que desde os anos 70, ganhou bastante notoriedade no cenário capitalista o fenômeno da flexibilização trabalho – termo interpretado no mesmo sentido de desregulamentação do trabalho – entendido como a mitigação de normas trabalhistas a fim de proporcionar melhores condições de contratação laboral. (NASSIF, 2000)

Este episódio teve como ponto de partida os padrões da política neoliberal do final do século XX, em que ficou evidente a vulnerabilidade estrutural do empregado frente ao empregador. Em virtude disso, cunhou-se, no âmbito trabalhista, o termo "flexiprecarização" a fim de tornar visível os efeitos deste desequilíbrio contratual na sociedade, sendo, sobretudo, de grande relevância para o âmago do indivíduo.

Dessarte, observa-se que foi possível modificar o tecido social e, portanto, desenvolver modelos cada vez mais adequados ao plano capitalista. (ALMEIDA, ALMEIDA, 2021)

Insurge-se, assim, o processo de uberização do trabalho, caracterizado como o conjunto de negócios que usam a internet para conectar consumidores a prestadores de serviço que oferecem determinadas vantagens conforme a demanda do usuário, como aluguéis imobiliários de curto prazo, viagens de carro e serviços domésticos. (CAMILLO, MOURA, 2021)

Contudo, a discussão acerca do processo de desenvolvimento capitalista não se limita apenas ao uso, cada vez mais constante, da tecnologia. O panorama estabelecido no mundo todo descortinou uma tendência de mercantilização de serviços, fator que impacta diretamente a questão da precarização do trabalho e do desemprego estrutural. (ANTUNES, 2016)

1.1 O Constitucionalismo Social e seu impacto no fortalecimento do direito do trabalho

Historicamente, o Direito do Trabalho passou por uma reestruturação após a Primeira Guerra Mundial. A consolidação do trabalho industrial e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 deram notoriedade às questões trabalhistas, que mereciam análise profunda, devido à sua importância para a manutenção da sociedade. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

Nesta mesma época, surgiam as primeiras constituições sociais, reagindo ao movimento liberalista do início do século XX, dando status constitucional as normas trabalhistas. Coincidentemente, o taylorismo-fordismo que estava em ascensão sofreu influência direta destas normas de proteção ao trabalho, tendo que se sujeitar diretamente a elas. Esse cenário possibilitava o surgimento das primeiras leis essencialmente trabalhistas, que logo se transformariam num eficiente instrumento de resguardo do trabalhador. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

Neste plano de socialização, o Direito do Trabalho revelou uma postura mais coletiva, com o reconhecimento dos sindicatos e do seu papel no processo econômico. A despeito disso, resultou do processo de desenvolvimento econômico do período pós-primeira guerra uma tendência de transição do capitalismo privado para o capitalismo de Estado, demonstrando uma postura eminentemente intervencionista estatal. (POSSAS, 2019)

Diante desta temática, sugere-se que o Estado tenha uma postura protecionista em relação ao trabalhador, como forma de instar o equilíbrio contratual. Esta posição baseia-se no fato de que o trabalho humano é um valor social que carece de proteção e que o trabalhador é um sujeito originariamente vulnerável na perspectiva das relações de emprego. (MARTINEZ, 2021)

Assim, conclui-se que, neste processo de transformação das relações produtivas, caracterizado, principalmente, pela emergência dos novos modelos de trabalho, realizados por meio das plataformas digitais, há a necessidade da criação de institutos capazes de abranger a nova realidade.

Ressalta-se, ainda, que a necessidade de entender se o ordenamento jurídico vigente é compatível com o novo modelo a ponto de oferecer instrumentos capazes de proteger trabalhadores adeptos deste novo formato. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

2. DOS NOVOS MODELOS DE TRABALHO

Considerando as transformações ocorridas na esfera do trabalho, pode-se destacar a tecnologia como sendo um dos elementos principais no processo de modificação das relações

sociais. Diante disso, é importante entender os preceitos que embasaram estas modificações de paradigma e a influência destas no âmbito da subjetividade. Destaca-se, neste ponto, a lógica neoliberal, fundamento que amparou o surgimento das plataformas digitais como meio de mercantilização de serviços e aparente consolidação destas na economia digital. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020)

2.1 A ascensão do neoliberalismo no século XX

Devido às dificuldades do Estado em administrar de maneira dominante a ordem econômica, a partir de 1970, consubstancia-se a virada da economia neoliberal, resgatando a essência liberal da década de 1940. No entanto, diferentemente do liberalismo do início do século XX, o neoliberalismo permitia a expansão das grandes corporações, o que facilitou a sua aceitação pelas potências capitalistas (MANN, 2022), fortalecido pelas novas tecnologias.

Ou seja, pelo menos no âmbito do trabalho, a crise se agravou com a emergência das novas tecnologias, sobretudo a microeletrônica, cuja aplicação nas atividades de produção e de serviços muda consideravelmente a natureza do desemprego contemporâneo, que parece se descolar cada vez mais do desempenho da economia. (SILVA, 2008, p.165)

Percebe-se, deste modo, que, diante do contexto histórico, o mercado de trabalho como é hoje já observou situação muito semelhante na década de 1980 com o alto índice de desemprego, consequência das posturas adotadas por líderes como Ronald Reagan e Margareth Thatcher, a fim de controlar a inflação. Ambos incumbiram o próprio mercado de buscar uma maneira de solucionar o contratempo. (CLEMENTE, JULIANO, 2017)

Décadas após, pode-se dizer que o neoliberalismo traçou um novo curso para o capitalismo, revelando a afirmação do poder particular após um longo período de decadência marcado pela intervenção estatal, que buscava assegurar o bem-estar social, e, para tanto, precisava reduzir a influência da classe capitalista no mercado. (DUMÉNIL, LÉVY, 2007)

A teoria da intervenção mínima estatal foi ajustada para que os próprios governos pudessem criar um ambiente favorável ao desenvolvimento do mercado por meio da difusão financeira e da transferência dos encargos privados para o erário. Por outro lado, a mitigação do poder sindical, a precarização das leis trabalhistas, a redução de gastos com benefícios sociais e a difusão de políticas públicas de responsabilização individual, trouxeram diversos prejuízos à classe trabalhadora. (ANDRADE, 2019)

Além disso, fala-se, também, nas diversas desigualdades sociais geradas pela adoção do modelo, o que não representou óbices à sua escolha. Para os neoliberais a questão igualitária

seria compensada por meio das vantagens proporcionadas, uma vez que, em tese, o crescimento do país seria capaz de reduzir a pobreza. (MANN, 2022)

Foi esse argumento de promoção de justiça e equidade capaz de convencer a coletividade de que a geração de cada vez mais oportunidades poderia levar a prosperidade, esta pautada na meritocracia e nos esforços individuais. O objetivo era encorajar a sociedade a ser autossuficiente e a depender de suas próprias escolhas. (CLEMENTE, JULIANO, 2017)

O mundo do trabalho apresenta, pois, contraposições, tais como o econômico e o social, a dominação e a autonomia, responsabilidade social e responsabilidade individual; o desemprego como consequência do modelo de produção, e o desemprego como vício pessoal; distribuição de riqueza ou concentração de riqueza. São tensões permanentes desta seara que se fortalecem diante dos novos modelos de trabalho.

2.2 A flexiprecarização advinda do neoliberalismo

A flexibilização do padrão produtivo por si só não remete, necessariamente, à precariedade laboral, uma vez que o trabalho precário e, também, o desemprego são fruto da forma com que a flexibilização é executada, ou seja, de cima para baixo, fazendo com que os trabalhadores sejam submetidos a situações de trabalho cada vez mais instáveis. (VALERIANO, 2018)

A reestruturação produtiva que se iniciou na década de 1980, marcada pela terceirização da atividade econômica, com a iniciativa privada como protagonista, levou ao desgaste dos vínculos empregatícios em virtude da sua inconsistência, bem como a aniquilação de algumas conquistas sociais face à mitigação de algumas garantias historicamente adquiridas. (PONTES, 2021)

Além disso, as transformações do trabalho inscritas no marco da globalização neoliberal e da reestruturação produtiva nas últimas décadas podem ser sintetizadas nos processos de flexibilização, desregulamentação e precarização social. Diversos estudos e pesquisas têm evidenciado a consolidação da flexiprecarização e o seu caráter multidimensional — compreendendo as dimensões econômica, política, social, cultural — que se realiza nos planos macro, microssocial e do indivíduo (intra e interpsíquico), assumindo configurações específicas de etnia, gênero, geracionais e de novas inter-relações entre família e indivíduo, redefinindo as relações sociais e o tecido social. (DRUCK, FRANCO, 2011)

Desta feita, é importante relacionar a conceituação de precariedade com termos como insegurança e instabilidade, isto porque o "precariado", sem dúvida, possui esta incerteza

quanto as condições de moradia, trabalho, emprego e, até mesmo, proteção social. Há neste modo de vida uma certa hesitação em relação a manutenção das condições socioeconômicas do indivíduo se for considerada a ausência de garantias e segurança no trabalho. (ALMEIDA, ALMEIDA, 2021)

Ainda, no que concerne a relação entre flexibilização e precariedade, notabiliza-se a submissão da remuneração do trabalhador ao desequilíbrio entre oferta e procura, motivando a adaptação do tempo de trabalho e a adoção de contratos cada vez mais frágeis.

Neste diapasão, o fenômeno da flexiprecarização traduz-se na exclusão de determinados trabalhadores, ou, até mesmo, de suas atividades, levando à uma espécie de "deslaborização", seja por meio da dissimulação da real natureza da relação social da causa, seja por meio da camuflagem da própria relação de trabalho, o que enfraqueceu os laços de solidariedade e capacidade reivindicativa por parte da classe operária. (ALMEIDA, ALMEIDA, 2021)

Ressalta-se que, no Brasil, a reestruturação produtiva, decorrente do neoliberalismo de 1990, ocorreu em, praticamente, todo o universo industrial e dos serviços, gerando consequências na organização social e geográfica do país.

Crespo e Serrano (2006), apontam que a dessocialização do trabalho, por meio da psicologização, apenas reforça a vulnerabilidade política do trabalhador. Trata-se, pois, do reforço da vulnerabilidade clássica do trabalhador, cujas facetas são múltiplas e variáveis.

A psicologização é uma característica central do novo capitalismo, e ela denota diretamente a precariedade política. A intenção é efetivar o controle e a exploração e, para controlar e explorar, cria-se uma precariedade política, não se esquecendo que o que rege as relações são as necessidades.

A par desta vulnerabilidade, houve uma ampliação na desregulamentação das modalidades de trabalho, resultando em uma maior precarização do trabalho. Assim surgiram os precarizados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, do *ciberproletariado*, entre outros, sendo estas novas modalidades de trabalho resultantes da reorganização do trabalho no âmbito internacional, estando cada vez mais presentes no cenário contemporâneo. (ANTUNES, 2016)

Este novo contexto parece tomar clara a necessidade de se repensar a relação entre trabalho e cidadania social. Ele indica que estamos saindo de uma situação na qual o trabalho assalariado é o elemento fundamental para a conquista da cidadania pelapessoas pobres. Nela, trabalhador assalariado e cidadão se confundem. Mas, à medjda que esse tipo de trabalho se toma escasso, ele deixa de cumprir sua função de principal meio de inserção social; ou seja, de ser o fundamento da cidadania social. (SILVA, 2008, p. 79)

Insta ponderar que as crises estão sempre presentes ao longo do tempo, de modo que o Direito do Trabalho é fortalecido ou fragilizado nestas. Na crise advinda do avanço do neoliberalismo, porém, a precarização se mostra indiscutível.

2.3 A figura da parassubordinação e a caracterização da relação de emprego

A subordinação jurídica, conceito antes descrito no âmbito industrial como sendo um rígido controle hierárquico-laboral que limitava a autonomia dos trabalhadores, passou a prescindir apenas a integração da atividade laborativa à atividade empresarial, tendo o controle patronal como consequência disto, atuando este, em relação ao serviço e não sobre a pessoa do trabalhador. (ZIMMERMANN, 2017)

O alargamento desta significação possibilitou a realização das atividades laborais de maneira cada vez mais autônoma, permitindo, inclusive, por parte do empregador, a contratação de trabalhadores que, não necessariamente, prestariam serviços no interior do estabelecimento empresarial. Surge, então, com a queda do Estado de Bem-Estar Social, a figura do trabalhador parassubordinado, estando essa categoria situada entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. (ZIMMERMANN, 2017)

Destacam-se, acerca deste tema, as transformações realizadas no sistema jurídico italiano, uma vez que a Itália foi pioneira quanto a adoção desta nova forma de coordenação do trabalho. Sendo assim, o sucesso na experiência deste país foi capaz de demonstrar a possibilidade da coexistência desta categoria intermediária com as demais. (FERREIRA, 2013)

Já em relação ao ordenamento pátrio, apesar de ainda não haver regulamentação acerca da parassubordinação, a discussão doutrinária acerca do tema é um pouco controversa. Ao mesmo tempo que alguns autores defendem que ele seja regulado como uma categoria específica, outros defendem a sua equiparação com o trabalho subordinado, baseando-se na necessidade de amparo jurídico. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

Tendo isso em vista, é possível afirmar que não basta apenas a observância da experiência dos países europeus – em especial a Itália – na regulamentação do trabalho parassubordinado. É necessário, ainda, que seja analisada a realidade brasileira a fim de encontrar soluções capazes evitar o retrocesso de direitos trabalhistas.

3. DAS PLATAFORMAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Após estabelecer as considerações a respeito do desenvolvimento dos meios de produção e seus impactos no mundo do trabalho, discutir-se-á acerca dos desafios encontrados para a regulamentação do serviço prestado por meio das plataformas digitais.

3.1 O surgimento das plataformas e o seu modo de operar

Abrangendo não só a esfera trabalhista, mas também todos os outros setores da sociedade, destaca-se a supremacia da tecnologia como elemento central das relações sociais. Neste aspecto, insta salientar que o ser humano depende cada vez mais dos recursos tecnológicos para firmar o seu convívio comunitário, assistindo-se, com base numa nova economia digital, uma disruptura com os modelos pretéritos, dando origem a estruturas laborativas cada vez mais modernas. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020)

Diante disso, Castells destaca que após a difusão do acesso à tecnologia da internet na década de 1990, as relações comerciais têm se moldado a fim de oferecer mais produtividade e competitividade aos negócios, motivo pelo qual as cyber-inovações tornaram-se tão relevantes para as organizações empresariais. (CASTELLS, 2003)

Abramides Brasil acrescenta que a ampliação do acesso à internet permitiu que muitas pessoas adentrassem um ambiente de consumo digital por meio de aplicativos de compras ou de prestação de serviços, privilegiando esta dinâmica. Em vista disso, é possível explicar o surgimento de modelos de negócio amparados no formato de economia compartilhada que oferecem serviços por meio de plataformas digitais, possibilitando ao consumidor inúmeras vantagens. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

Tais modelos atendem, essencialmente, a cultura da brevidade, a exigência de reinvenção constante, adaptação permanente à mudança e diversificação dos tempos sociais. (CRESPO, SERRANO, 2006)

O termo "plataforma digital", cuja conceituação supera o âmbito virtual, constitui, não só um novo meio de comércio, mas também um formato inovador de organização empresarial. Assim, as plataformas digitais podem ser definidas como infraestruturas tecnológicas criadas para intermediar relações entre indivíduos. Estas relações assumem caráter mercantil à medida que os agentes envolvidos almejem a atividade comercial. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020)

A despeito disso, serve de exemplo o caso da Uber, empreendimento criado em 2009 nos Estados Unidos por Garret Camp e Travis Kallanick, alicerçado no "compartilhamento" ou "fornecimento" de viagens por meio de aplicativos de celular. Seu slogan era "o motorista

privado de todo mundo", o que, num aspecto de economia compartilhada, elucida de fato os traços deste formato comercial. (SLEE, 2017)

Assistia-se, então, o surgimento e desenvolvimento de outras plataformas que, assim como a Uber, privilegiavam este modelo que possibilitava a oferta em grande escala de trabalhadores e serviços, revelando a preferência, por parte das grandes empresas, por contratos de trabalho temporários ou até mesmo por tarefas, com a intermediação das próprias plataformas digitais. (CARELLI, BITTENCOURT, 2020)

Sob este viés, destaca-se que estas empresas, no escopo de gerar mais eficiência e reduzir seus gastos, legitimam relações de trabalho cada vez mais precárias, tratando-as como se fossem mercadoria, sob o argumento de estarem proporcionando oportunidades de ganho a estes trabalhadores. No entanto, esta ideia não passa de um mito disseminado socialmente. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020)

3.2 Da possível mercantilização da prestação de serviços

No que se refere a prestação de serviços, pode-se compreender a temática sob uma ótica marxista de organização da sociedade capitalista, na qual destacam-se duas classes: os trabalhadores e os detentores dos meios de produção. Desta forma, o labor pode ser classificado como uma espécie de "mercadoria", comercializada como forma de obtenção de sustento. (SANTOS, SILVA, DANTAS, BRITO, 2021)

Inobstante às considerações de Marx, trazendo uma visão mais contemporânea acerca do tema, Nassif acrescenta que "[...] dissociar a força de trabalho do homem que a produz, é transformar essa força em mercadoria, ou seja, em fator de produção [...]", evidenciando uma desvalorização do trabalho e do homem, passando o mercado a considerar não mais que as contingências econômicas do trabalho. (NASSIF, 2000)

Neste contexto, visualiza-se que o capitalismo de plataforma amplia ainda mais a mercantilização da força laborativa, vez que se configura como uma transformação severa das relações de trabalho. Descortina-se, portanto, uma erradicação dos princípios e fundamentos trabalhistas historicamente associados a atividade assalariada, dando lugar a novas formas de trabalho precário. (CINGOLANI, 2022)

Sobre a liquidez das novas formas de trabalho atrelada à vulnerabilidade do trabalhador, Crespo e Serrano (2006) ensinam:

Así, frente a una trayectoria biográfi ca del trabajo articulada de modo lineal, segura y estable, las carreras profesionales y familiares cambian su linealidad y estabilidade y se vuelven cada vez más discontinuas; los ciclos biográfi cos tienen que ser organizados individualmente, de modo que se adapten a un modelo de gestión del trabajo y de los tiempos sociales más personal e imprevisible.

Todavia, apesar do crescimento da prática, há alguns instrumentos normativos que condenam este processo, como o Tratado de Versalhes, importante documento no que tange a internacionalização do Direito do trabalho, que deu ensejo ao princípio da não-mercantilização do trabalho, previsto na Convenção nº 181 da OIT, que não foi ratificada pelo Estado brasileiro, servindo apenas como fonte subsidiária para o Direito do Trabalho caso não haja norma de direito interno regulando a matéria. (CARELLI, BITTENCOURT, 2020)

No entanto, considera-se não ser possível escapar deste processo de mercantilização quanto a prestação de serviços, uma vez que se configura como uma tendência mercadológica. Além disso, a lógica capitalista se vale da premissa da lucratividade, que coaduna sobremaneira com as práticas predatórias realizadas pelas plataformas digitais de prestação de serviços. (CINGOLANI, 2022)

3.3 A presença dos algoritmos nas relações de trabalho

O algoritmo constitui-se como uma forma de organização e controle no que se relaciona às forças de trabalho. Desta maneira, fala-se numa espécie de gerência algorítmica, responsável pela ampliação da subsunção do trabalhador ao capital e pela maior exploração do trabalho, tudo isto, num contexto bastante atual. Perde-se assim, a legitimidade do discurso de liberdade que tenta convencer estes trabalhadores de que eles estão no controle das atividades que exercem. (AMORIM, MODA, 2020)

Além disso, evidencia-se, também, uma certa dependência ou subordinação telemática a partir desta forma de controle. Visualiza-se que, ainda que o trabalhador possua a faculdade de conectar-se ou desconectar-se da plataforma, não há que se falar em autonomia, estando este diretamente vinculado ao arbítrio alheio por meio da sujeição ou da dependência econômica. Da mesma forma, a ausência de hierarquia pessoal também não afasta o aspecto de submissão, sendo esta espécie de trabalhador bastante semelhante a figura do trabalhador intermitente. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020)

O controle algorítmico, aliado à outras tecnologias, como o GPS, por exemplo, permitem que os gestores se aproximem dos trabalhadores, e, além de se apoderarem da sua força de trabalho, consigam, ainda, acompanhá-los e controlá-los. Deste modo, em virtude da

possibilidade de monitoramento, é possível reunir informações a respeito dos comportamentos, hábitos e decisões do trabalhador, o que facilita a sua supervisão. (CINGOLANI, 2022)

De modo geral, pode-se ressaltar que os algoritmos possuem, de fato, o poder de refinar as maneiras de vigilância e controle, importantes, de certa forma, à manutenção dos objetivos capitalistas. No entanto, o seu modo de funcionamento vai depender do modelo e da dinâmica de cada corporação, que precisa transformar objetivos sociais, culturais e econômicos em uma linguagem de programação que possa ser utilizada no cyberespaço. (FIGUEIREDO, 2019)

3.4 Da natureza das atividades realizadas pelos prestadores de serviços

A discussão a respeito da natureza jurídica da atividade realizada pelos prestadores de serviço através das plataformas digitais é bastante recorrente, não só no contexto jurídico pátrio, mas também no âmbito internacional. Isto ocorre porque os modelos jurídicos préestabelecidos, fundados nos critérios tradicionais de reconhecimento de vínculo empregatício, ainda não possuem soluções eficientes para lidar com os desafios dos novos modelos. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

Surgem, neste aspecto, novas formas de vinculação junto aos aplicativos de prestação de serviço, disfarçadas de contratos colaborativos que pregam, sobretudo a liberdade de autogerenciamento, favorecendo a autonomia do trabalhador. No entanto, estes "autônomos uberizados", com os vínculos empregatícios suprimidos, sem saber, estão subordinados a formas de controle bastante eficazes: os algoritmos. (MONTENEGRO, 2020)

O julgamento do RR-1000123-89.2017.5.02.0038 pela 5ª Turma do Tribunal ficou marcado como a primeira vez que o TST enfrentou a matéria, não conhecendo, neste caso, a subordinação entre o condutor (prestador de serviços) e a empresa (plataforma digital), ficando descaracterizada a relação empregatícia. Como fundamento, o Ministro Relator, Breno Medeiros, utilizou a flexibilidade do trabalho do motorista, afastando o vínculo dos critérios clássicos de subordinação. Além disso, considerou, também, a possibilidade do motorista de se desconectar da plataforma, comprovando a existência de autonomia. (BARRETO, ANDRADE, SOUZA, 2022)

No entanto, a 3ª Turma, em julgamento posterior, decidiu de maneira divergente. Na fundamentação, o relator, Min. Maurício Godinho Delgado, destacou a ausência de regulamentação acerca do tema, ressaltando a necessidade de assegurar direitos aos trabalhadores da categoria que representava, à época, parcela significativa da população brasileira. Assinalou, ainda, a existência de todos os 5 requisitos para a caracterização da

relação empregatícia, quais sejam: a realização de trabalho por pessoa física; pessoalidade; não eventualidade; onerosidade; e subordinação. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022)

A partir do que foi exposto, compreende-se que a jurisprudência reconhece que cada caso deverá ser analisado individualmente, visto que algumas situações não caracterizam o vínculo de emprego, frisando ser importante o exame a partir do princípio da primazia da realidade. (FONSECA, GOULART, SILVA, 2021)

4. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO POR PLATAFORMA

Diante das definições apresentadas neste estudo, ressalta-se a necessidade de regulamentação das plataformas digitais de modo a estabelecer alguns limites quanto a sua atuação. No entanto, o modelo clássico do Direito do Trabalho, fundando na relação de emprego, encontra alguns desafios para cuidar do tema, sobretudo pela heterogeneidade estrutural presente no formato. (MACHADO, ZANONI, 2021)

4.1 Das consequências do modelo atual

Pode-se afirmar, de fato, que a atual estrutura das plataformas digitais impacta diretamente a configuração do trabalho, colocando o trabalhador cada vez mais longe de uma vida justa e digna. Por outro lado, as grandes corporações consolidam-se como um modelo de negócios vitorioso, uma vez que os próprios trabalhadores assumem a grande parte dos riscos desta relação, desvirtuando, assim, o caráter social do trabalho. (MACHADO, ZANONI, 2021)

Denota-se, portanto, que este modelo laborativo está repleto de ferramentas de degradação e desvalorização do trabalho. Entre elas, assinalam-se a diminuição dos salários, a burla da legislação social – mecanismo de proteção do trabalho –, e a dilatação das jornadas de trabalho com o emprego desproporcional de horas extras, gerando uma grande insegurança aos trabalhadores. (BARRETO, ANDRADE, SOUZA, 2022)

Assim, a responsabilidade quanto à jornada de trabalho e remuneração passa a ser inteiramente do prestador de serviço, que pode, a qualquer tempo, ser desligado da plataforma sem a percepção nenhum benefício ou garantia. (SANTOS, SILVA, DANTAS, 2021)

Observa-se, com base nisso, o aumento da flexibilidade e da precarização das relações a fim de assegurar a dominação capitalista. Acerca das práticas realizadas pelas empresas deste

setor, Amorim e Moda consideram que "[...] é mais uma forma de incorporar o saber-fazer dos trabalhadores às máquinas (no caso, o software), aumentando o poder de controle do capital e, com isso, a subsunção real do trabalho." (AMORIM, MODA, 2020)

Isto, por si só, é capaz de representar toda uma sistemática utilizada pela empresa para garantir a eficiência dos serviços prestados e, ainda assim, se referir ao serviço como sendo uma atividade autônoma, uma vez que esta espécie de subordinação não pressupõe a atuação física e imediata de um representante da empresa.

Além da questão da subordinação, outros pontos também preocupam no que concerne a regulamentação das plataformas digitais de trabalho, como as jornadas de trabalho exorbitantes e as questões relacionadas à segurança do trabalho. No entanto, em se tratando de trabalhador autônomo, há algumas dificuldades quanto ao processo fiscalizatório, o que contribuiria para a ineficácia das medidas assecuratórias. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

Em vista disso, faz-se necessária a elaboração de algumas propostas que sirvam de alternativa aos modelos já existentes, a fim de assegurar a proteção do trabalhador.

4.2 Modelos Possíveis

Com base no atual cenário de organização laborativa, considera-se que o desenvolvimento das novas modalidades de trabalho amplia o conceito tradicional de subordinação, baseado, até então, na existência de uma hierarquia direta e no controle do tempo de trabalho. Portanto, romper com este modelo predatório de mercantilização não é tão fácil, sobretudo porque representa enormes benefícios para a grande máquina capitalista. (CINGOLANI, 2022; FONSECA, GOULART, SILVA, 2021)

As conclusões relacionadas ao direito do trabalho que podem contribuir para evitar controvérsias residem, principalmente, na forma com que a própria legislação trabalhista incide nas relações laborais, podendo regular de forma integral, parcial, ou, até mesmo, ser silente em relação ao tema. O reconhecimento da natureza híbrida da relação e a criação de novas categorias de trabalhadores também são respostas possíveis. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020)

Alguns países europeus, como Itália e Espanha, buscando pôr fim a problemática, adotaram a teoria da parassubordinação como forma de tutelar estas relações de trabalho. Objetivou-se, assim, assegurar o mínimo de direitos à classe trabalhadora pelo resguardo do direito comum, uma vez que não foi considerado o preenchimento dos requisitos necessários à incidência do direito do trabalho. Tal instituto, por sua vez, não é admitido pelo ordenamento

pátrio como forma de tutelar as relações de trabalho, pois a própria jurisprudência considera o tema controverso. (ABRAMIDES BRASIL, 2018)

Surgem, ainda, outras sugestões a respeito do tema como, por exemplo, a criação de uma categoria intermediária de classificação para os trabalhadores das plataformas digitais, com base nas características tanto do trabalho subordinado, quanto do trabalho autônomo. Isto garantiria, de certa forma, a proteção dos trabalhadores da área, além de proporcionar segurança jurídica às empresas. Por outro lado, aparece também como opção a ampliação do conceito que se tem do termo "empregador", já que, no modelo de economia compartilhada, algumas plataformas transferem as atribuições do empregador para os consumidores finais do produto ou serviço. (KALIL, 2019)

Em alguns casos específicos, com base nos preceitos constitucionais vigentes, pode servir como solução o enquadramento do trabalhador na figura do trabalhador avulso. Dessa forma, aplica-se no que for cabível o direito do trabalho, permitindo a extensão de certos direitos e garantias. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020)

Todavia, deve-se dar prioridade às respostas mais abrangentes, como a ampliação do rol de sujeitos protegidos pelo direito do trabalho e a criação de um contrato de trabalho especial relacionado às novas formas de trabalho, buscando atenuar a dependência do trabalhador e diminuir o desnível de poder entre as partes. (KALIL, 2019)

4.3 Efetivação da proteção ao trabalhador/prestador de serviços

De início, destaca-se que o acesso pleno aos direitos trabalhistas só seria possível com a classificação destes trabalhadores como empregados, mediante o preenchimento de todos os requisitos da relação empregatícia. Entretanto, conforme destacou-se anteriormente, há uma certa dificuldade na caracterização do vínculo de emprego, o que impede o acesso aos benefícios da categoria. (KALIL, 2019)

No entanto, sob um viés hermenêutico acerca do tema, Porto considera o fato de que "o direito ao trabalho e do trabalho, visto como uma ordem de princípios, não se desatualiza pelo advento de novas profissões ou quando surgem outros modos de desenvolvimento do trabalho humano", admitindo existir alternativas. (PORTO, 2021)

Rosenfield e Mossi, ao analisar o relatório do Bureau Internacional do Trabalho (BIT), destacam as 18 recomendações propostas a fim de instituir um trabalho mais justo e decente nas plataformas digitais, quais sejam:

- 1. Retificar a má classificação dos trabalhadores em prestadores independentes ou assalariados [...];
- 2. Permitir aos trabalhadores o direito de liberdade sindical e negociação coletiva [...];
- 3. Aplicar o salário-mínimo em vigor na região onde se encontram os trabalhadores [...]:
- 4. Assegurar a transparência dos pagamentos e das taxas fixadas pelas plataformas [...];
- 5. Garantir que os trabalhadores independentes tenham a possibilidade de recusar tarefas [...];
- 6. Compensar a perda de trabalho em caso de problemas técnicos ligados à tarefa ou à plataforma [...];
- 7. Estabelecer regras estritas e justas para reger o não pagamento [...];
- 8. Assegurar que as condições de serviço sejam apresentadas de forma legível, explícita e concisa [...];
- 9. A avaliação e classificação dos trabalhadores não deve se basear nas taxas de recusa de pagamento [...];
- 10. Estabelecer e aplicar códigos de conduta claros para todos os usuários da plataforma, na ausência de convenções coletivas [...];
- 11. Assegurar que os trabalhadores sejam capazes de contestar o não pagamento, avaliações negativas, resultados de testes de qualidade, acusações de violação de códigos de conduta e encerramento de contas [...];
- 12. Estabelecer um sistema de análise do cliente que seja tão abrangente quanto a análise do trabalhador [...];
- 13. Garantir que as instruções para as tarefas sejam claramente definidas e validadas antes de serem publicadas [...];
- 14. Permitir aos trabalhadores visualizar e exportar a qualquer momento um registro completo de tarefas realizadas, reputação e remuneração [...];
- 15. Permitir que os trabalhadores continuem uma relação de trabalho com um cliente fora da plataforma se as condições de serviço se modificarem [...];
- 16. Assegurar que clientes e operadores de plataforma respondam às mensagens do trabalhador de forma rápida, educada e substantiva [...];
- 17. Informar aos trabalhadores sobre a identidade de seus clientes e o objetivo do trabalho [...];
- 18. Deve haver um procedimento padrão de responsabilidade da plataforma para informar que uma tarefa pode ser estressante ou psicologicamente prejudicial [...]. (ROSENFIELD, MOSSI, 2020, p. 750-754)

Com a aplicação destas medidas coíbem-se abusos dentro da relação trilateral entre trabalhador, plataforma e clientes/consumidores ou tomadores de serviço. Além disso, também é possível assegurar um trabalho com mais dignidade e respeito entre as partes, contribuindo para uma maior efetividade da proteção ao trabalhador. (ROSENFIELD, MOSSI, 2020)

A adoção destas e outras políticas públicas podem garantir o exercício de diversos direitos constitucionais com base nos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível. Tais princípios estabelecem algumas fórmulas para elencar políticas públicas prioritárias de proteção aos trabalhadores por plataforma, pautadas na diminuição das desigualdades existentes na proteção dos trabalhadores. (CAMPOS, MANZANO, 2022)

Porém, destaca-se que as assimetrias existentes nas relações entre trabalhador e plataforma digital não são típicas do modelo de economia compartilhada. Apesar da evolução tecnológica, os problemas atuais são os mesmos que motivaram a criação da legislação trabalhista, "devendo haver o manto protetivo trabalhista independentemente do

enquadramento do trabalhador quando intermediados por plataformas digitais". (RIEMENSCHNEIDER, MUCELIN, 2019)

CONCLUSÃO

Desde o final do século XX, assistiu-se a ascensão do neoliberalismo e a criação de mecanismos prontos para servir às suas premissas. Com isso, houve o crescimento da precarização trabalhista e o aumento do desemprego estrutural, fazendo com que os empregadores obtivessem maiores possibilidades de lucro e os trabalhadores se sujeitassem, cada vez mais, à exploração severa, em virtude das limitações de escolha.

Diante deste processo, o surgimento das plataformas digitais figurou como uma opção para a classe trabalhadora frente ao desemprego, aos baixos salários e a rigor no cumprimento de jornadas de trabalho. No entanto, o esgotamento de direitos trabalhistas fez com que estes trabalhadores ficassem completamente desamparados, uma vez que assumiam os riscos da atividade exercida sem a percepção de garantias equivalentes.

Com base nesta problemática, buscou-se no Direito do Trabalho soluções possíveis para a problemática, entretanto, este caminho não será consolidado facilmente em virtude dos desafios à implementação de políticas regulatórias. A maior parte deles se dá em virtude da dinâmica de cada plataforma, havendo muito a ser considerado em relação a cada uma delas. Outro ponto importante é a interpretação destas relações com base na relação de emprego, o que, conforme foi definido, pode não ser a melhor opção.

Todavia, o que se buscou afirmar com o desenvolvimento deste estudo foi a necessidade de proteção dos trabalhadores em geral, sejam aqueles com vínculo empregatício ou os trabalhadores de plataforma, tratados, atualmente, como autônomos. Quaisquer que sejam as relações de trabalho, onde se enxerga vulnerabilidade, deve haver a interferência do direito para garantir ao menos o mínimo necessário.

Infere-se que a efetividade quanto a proteção do trabalhador vulnerável seja possível a partir do reconhecimento destas relações como empregatícias, o que tem ocorrido por parte dos tribunais numa proporção quase que insignificante. Porém, há outros caminhos que podem representar formas de tutelar estas relações e garantir ao trabalhador boa parte dos direitos de trabalhistas, os quais merecem ampla discussão.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES BRASIL, Natália Marques. **Relações de trabalho em plataformas digitais: desafios ao modelo tradicional do Direito do Trabalho**. Orientador: Prof. Dr. Jair Aparecido Cardoso. 2018. p. 159. Dissertação (Mestrado) — Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabello de. **Diálogos em sociologia do trabalho: A precariedade laboral do Brasil.** Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora – 2021.

ANDRADE, Daniel Pereira. **O que é neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais**. Revista Sociedade e Estado. Universidade de Brasília. Brasília. v. 34, n ° 1, p. 211-239, Jan-Abr 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009. Acesso em 25 set. 2022.

ANTUNES, Ricardo L. C. Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2016.

ARAÚJO, Wecio Pinheiro. **Marx e a indústria 4.0: trabalho, tecnologia e valor na era digital**. Revista Katalysis. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. v. 25, n° 1, p. 22-32. Jan.- Abr. 2022. Disponível em https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82591. Acesso em 07 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 4ª Turma. **00073-2005-103-03-00-5-RO. Recurso Ordinário**. Recorrente: Sempre Editora LTDA. Recorrido: Wanderson Flávio da Cunha. Relator Juiz Luiz Otávio Linhares Renault. 01 de outubro de 2005. Disponível em: https://consulta.trt3.jus.br/redireciona.htm?dswid=6519. Acesso em: 08 nov. 2022.

CAMILLO, Eliane Juraski. MOURA, Dante Henrique. **Trabalho, Capitalismo e Classe Trabalhadora: do Taylorismo-Fordismo ao Toyotismo Uberizado**. Revista Trabalho e Educação, Universidade federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 30, n° 1, p. 17-31. Set. Dez. 2021. Disponível em https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/29157. Acesso em 06 set. 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; BITTENCOURT, Ângela Tavares de Castro. **Ninjas fazem bico? Um estudo de plataforma de crowdsourcing no Brasil**. Revista Estudos Institucionais. Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. v. 6, n. 3, p. 1289-1309, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/499/603. Acesso em 29 out. 2022

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CINGOLANI, Patrick. **Plataformas, hegemonia das normas neoliberais e reconfiguração das lutas pela reapropriação social**. Caderno CRH — Revista de Ciências Sociais do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades da Universidade Federal da Bahia. Universidade Federal da Bahia. Salvador. v. 35, p. 1-13, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/49617/27712. Acesso em 02 nov. 2022.

CLEMENTE, Augusto Junior; JULIANO, Maria Cabral. **Do Estado moderno ao contemporâneo: reflexões teóricas sobre sua trajetória.** Curitiba: InterSaberes, 2017.

CRESPO, E., Revilla, J.C.; SERRANO, A. (2006). La psicologización política del trabajo. **En A. Dorna (Ed.), Psicología Política. Principios** constitutivos y temas trasversales. Disponível em http://wwwlibrosdepsicología.com.

CUNHA, Elcemir Paço. **Gênese do taylorismo como ideologia: acumulação, crise e luta de classes.** Revista Organização e Sociedade, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2020, 27 (95), p. 674-704. Nov. 2020. Disponível em https://doi.org/10.1590/1984-9270953. Acesso em 05 set. 2022.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. **Trabalho e Precarização Social**. Caderno CRH – Revista de Ciências Sociais do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades da Universidade Federal da Bahia. Universidade Federal da Bahia. Salvador. v. 24, nº spe 01, p. 9-13, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000400001. Acesso em 11 out. 2022.

DUMÉNIL, Gerdard. LÉVY, Dominique. **Neoliberalismo** – **Neo-imperialismo**. Revista Economia e Sociedade. Universidade Estadual de Campinas. Campinas. v. 16, nº 1 (29), p. 1-19, Abr-2007. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0104-06182007000100001. Acesso em 25 set. 2022

FERREIRA, Letícia Maria Pinto. **A Parassubordinação e as Metamorfoses do Direito do Trabalho para uma Nova Era Colaborativa**. Orientador: Prof. Dr. Antônio Álvares da Silva. 2013. p. 126. Dissertação (Mestrado) — Curso de pós-graduação, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MANN, Michael. As Fontes do poder social: v. 4. Globalizações. Petrópolis: Vozes, 2022.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 12 ed. São Paulo Saraiva Jur 2021.

NAPOLITANO, Marcos. **História Contemporânea 2: do entreguerras à nova ordem mundial**. São Paulo: Contexto, 2020.

NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da Flexibilização: Uma Análise de Paradigmas e Paradoxos do Direito e Processo do Trabalho**. Orientador: Prof. Dr. Márcio Túlio Viana. 2000. p. 170. Dissertação (Mestrado) — Curso de Direito, Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais do trabalho**. Revista Direito e Praxis. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. v. 11, nº 4, p. 2609-2634. 2020. Disponível em https://www.scielo.br/j/rdp/a/y85fPG8WFK5qpY5FPhpvF9m/?lang=pt. Acesso em 24 set. 2022.

PONTES, Thiago Panica. Classes, Individualidade e Dominação nas Sociedades Contemporâneas. NORUS — Revista Novos Rumos Sociológicos. Universidade Federal de Pelotas. Pelotas. v. 9, nº 15, p. 319-348, Jan-Jul 2021. Disponível em:

https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/20531. Acesso em 17 out. 2022.

POSSAS, Thiago Lemos. **Para uma crítica do constitucionalismo social**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. nº 118. P 511-571. Jan-Jun 2019. Disponível em https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/591. Acesso em 07 set. 2022.

SANTOS, Daniel Carlos Alves; SILVA, Emilly Domingos da; DANTAS, Jaqueline de Souza; BRITO, Maria Cecília Cordeiro de. **Aplicativos de delivery em Natal/RN: a ótica dos entregadores e os novos modelos de trabalho**. Revista Sociedade e Território. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. v. 33, nº 3, p. 203-223. Set.-Dez. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/sociedadeeterritorio/article/view/23858/15497. Acesso em 20 out. 2022.

SILVA, Josué Pereira. Trabalho, Cidadania e Reconhecimento. São Paulo: Annablume: 2008.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução: João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

TIGRE, Paulo Bastos; PINHERIO, Alessandro Maia (Coords.). **Inovação em serviços e a economia do compartilhamento**. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 12.

VALERIANO, Maya Damasceno. **JOVENS TRABALHADORES: o estágio como forma de inserção no mundo do trabalho**. Orientadora: Profa. Dra. Liliana Rolfsen Petrilli Segnini. 2018. p. 144. Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2018. p. 18.

ZIMMERMANN, Rodrigo. **O Trabalho Parassubordinado e o seu Enquadramento Jurídico no Direito do Trabalho Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles. 2017. p. 190. Dissertação (Mestrado) — Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, Faculdade de Direito — Programa de pós-graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.